



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 324/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 060/2021, que “Institui que na Nota Fiscal-Conta de Energia Elétrica da Cemig e na Nota Fiscal/Fatura de Serviços da Copasa constará sobre o benefício da tarifa social no âmbito do Município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 060/2021, originária do Projeto de Lei nº 088/2021, de autoria do Vereador José Carlos Gomes, que “Institui que na Nota Fiscal-Conta de Energia Elétrica da Cemig e na Nota Fiscal/Fatura de Serviços da Copasa constará sobre o benefício da tarifa social no âmbito do Município de Contagem e dá outras providências”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita alega que há no dispositivo vetado violação ao Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172, de 1996, nos seguintes termos, “o texto da proposição em análise, ao estabelecer que as taxas municipais serão utilizadas como forma de sanção administrativa, não só deixa de estabelecer uma sanção própria, de forma clara e em sentido determinado, como também viola o Código Tributário Nacional, com margem a posterior questionamento sobre a legalidade do dispositivo, uma vez que contraria a literalidade da lei. O texto vetado ultrapassa a competência municipal ao passo que contraria norma geral afeta à matéria Tributária e, pelo o exposto, **ficam excluídos da sanção o caput do art. 2º e seus parágrafos 1º e 2º, da Proposição de Lei nº 60/2021, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.**”.

Assim, em privilégio à manutenção do princípio da independência e harmonia entre os poderes, na forma esposada pela Exma. Prefeita do Município de Contagem e ante a justificativa de contrariedade ao Código Tributário Nacional, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 060/2021.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 28 de outubro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândia
Procurador Geral